RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.027 - MG (2019/0163261-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	F S S A H
ADVOGADOS	:	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG161709
		ELZEU TEIXEIRA - MG067103N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684N

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido de liminar interposto por F S S A H contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 198):

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE APOIO JUDICIAL. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.
> - Não se configura o direito líquido e certo à nulidade do recurso administrativo disciplinar se ausente a comprovação de irregularidade do procedimento.
> - A mera avocação do processo administrativo disciplinar pelo Corregedor-Geral de Justiça, por si, não gera mácula ao procedimento, notadamente quando não há provas de violação ao contraditório e à ampla defesa do servidor.
> - Legítima se mostra a aplicação da pena de demissão ao servidor, quando, em processo administrativo disciplinar, são respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.
> - Segurança Denegada.

A parte recorrente narra que respondeu aos processos administrativos disciplinares – n. 0020303- 76.2015.8.13.0000 e n. 0035897-33.2015.8.13.000 – e que, ao término da instrução probatória e regulares trâmites, foi aplicada a pena de demissão ao impetrante. Em face desse ato, interpôs recurso administrativo, que foi desprovido por maioria de votos.

Defende a parcialidade dos membros da Comissão Processante e a ausência de motivos que justifiquem o estranho ato de avocação do Corregedor-Geral da Justiça para "apurar os conturbados e confusos fatos descritos na portaria de instauração do PAD, o que, entre outros pontos, levariam na declaração de nulidade do expediente administrativo disciplinar e da desproporcional pena que lhe foi aplicada" (e-STJ fl. 215); tendo em vista o cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório.

Aduz a nulidade da Portaria instauradora do PAD, uma vez que não constou a descrição dos atos e/ou fatos a serem apurados.

Sustenta que é desproporcional a penalidade de demissão do cargo de Escrivão Judicial, o qual foi exercido por mais de trinta anos, sem que tivesse sofrido qualquer advertência.

Por fim, afirmando que estão presentes os requisitos de urgência, pleiteia o deferimento de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da pena de demissão, até a decisão de mérito do presente *writ*.

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de urgência são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Na presente hipótese, em análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

Não há duvidas de que a demissão de um servidor público, com a consequente supressão de seus vencimentos, traz para aquele gravíssimas consequências. Contudo, essa constatação não basta para a concessão do pleito buscado.

Os fundamentos do presente recurso ordinário não são aptos a configurar, de imediato, o direito perseguido, uma vez que se infere do acórdão impugnado que (e-STJ fl. 201):

> a avocação do processo administrativo disciplinar pelo Corregedor-Geral de Justiça é possibilitada pelo art. 45 da Lei 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado de Minas Gerais:
> "Art. 45. Será permitida em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior."
> Por sua vez, o impetrante não comprovou que avocada a competência não lhe fora oportunizado o direito à defesa prévia, ou negada a vista aos processos, capazes de comprometer o devido processo legal ao procedimento administrativo.

Por fim, registro que a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, cuja desconstituição só é possível em juízo quando cabalmente demonstrada a nulidade do ato combatido, recomenda, neste caso, que se aguarde a oportuna decisão de mérito do recurso ordinário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 64, III,

do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator